

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2003

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2006)

Introduz alterações na Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT.

Autor: Deputado REINALDO BETÃO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Reinaldo Betão, pretende acrescentar três parágrafos ao art. 6º da Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT.

O § 1º estabelece que a União deverá aplicar, anualmente, o equivalente a cinqüenta por cento dos recursos arrecadados pela CIDE na infra-estrutura de transportes dos Estados e do Distrito Federal. As aplicações em cada Estado e no Distrito Federal serão proporcionais ao respectivo montante nele arrecadado. O § 2º, por sua vez, prevê que os

recursos da CIDE destinados a investimentos em infra-estrutura de transportes nos Estados e no Distrito Federal integrarão o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT, e o § 3º reserva a coordenação e supervisão da aplicação dos recursos ao Poder Executivo federal, sem prejuízo da administração da cobrança, arrecadação e fiscalização da CIDE pela Secretaria da Receita Federal.

Na justificação do PL principal, o Deputado argumenta que não obstante estar expresso no art. 12 da Lei n.º 10.636, de 2002, que a administração da estrutura viária federal e a operação dos transportes sob controle da União devem ser exercidas, preferencialmente, de forma descentralizada, faz-se necessário fixar um percentual de arrecadação da CIDE a ser aplicado na infra-estrutura de transportes nos Estados e no Distrito Federal.

O projeto apensado, por sua vez, pretende alterar o art. 1º da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para restringir os financiamentos da CIDE em infra-estrutura de transportes, aos investimentos em manutenção, construção, operação e restauração das malhas viárias. O PL propõe, ainda, que a inobservância das restrições impostas sujeitará a autoridade responsável às infrações descritas pelo Código Penal, pela Lei n.º 1.079/50, pelo Decreto-Lei n.º 201/67 e pela Lei n.º 8.429/92.

Foi apresentada uma emenda ao projeto principal, pelo Deputado Benedito de Lira, a qual altera a redação proposta para o § 1º, especificando que os recursos arrecadados deverão ser aplicados nas infra-estruturas de transportes aquaviária, aeroviária, ferroviária, portuária, rodoviária e multimodal, proporcionalmente à arrecadação efetiva em cada modalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Início pelo Projeto de Lei nº, 749, de 2003, cuja finalidade é determinar a repartição de recursos da CIDE entre os entes federados, em atenção ao pressuposto de se descentralizar, tanto quanto possível, a administração da infra-estrutura e a operação dos meios de transporte sob responsabilidade da União.

Muito embora a finalidade da proposta seja elogiável, receio que a promulgação da Emenda à Constituição nº 44, antecedida pela Emenda à Constituição nº 42, a tenha tornado intempestiva. De fato, na Constituição da República, já está consagrado o princípio da repartição dos recursos da CIDE, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal 29% da receita arrecadada e, aos Municípios, 25% do que houver sido transferido a seu Estado, conforme critérios estatuídos na Lei nº 10.866, de 2004. Assim, não pode o legislador, a esta altura, ir de encontro ao que determina a Lei Maior, fixando outros percentuais de distribuição dos recursos da CIDE. Igual observação devo fazer em relação à emenda única apresentada ao Projeto de Lei nº 749, de 2003. Também ali, cuida-se de fixar repartição de recursos em desacordo com o que prevê a Constituição da República. Não posso acatá-la, portanto.

Passo, agora, ao Projeto de Lei nº 6.962, de 2006. De pronto, quero ressaltar que o enquadramento de autoridades em tipos penais ou administrativos, devido a eventual inobservância de mandamento constitucional relativo à aplicação dos recursos da CIDE, é, no meu entendimento, matéria estranha a esta Comissão. Acredito que a legislação já dê cobertura a iniciativas do Ministério Público ou do Tribunal de Contas da União que visem a corrigir e punir distorções no emprego das verbas públicas. De toda sorte, penso que o assunto cabe a outros colegiados desta Casa, não à Comissão de Viação e Transportes.

Isso posto, resta do conteúdo da proposta a intenção de caracterizar o que constitui financiamento de infra-estrutura de transportes, no intuito, certamente, de se evitar que recursos da CIDE sejam utilizados em fins que não guardem relação com o dispositivo constitucional. Parece-me que a preocupação é justificada, embora o recurso redacional de que se valeu o autor do projeto não seja, do meu ponto de vista, o mais adequado. Digo isso porque, ao se enumerar em lei as possibilidades de aplicação dos recursos da CIDE em infra-estrutura de transportes, há sempre de pairar o risco de, inadvertidamente, esquecer-se de algum programa compatível com a natureza da destinação insculpida no Texto Maior. Mais do que isso, até: pode ocorrer de surgirem novas tecnologias de transporte, com suas respectivas infra-estruturas, as quais, dessa forma, estariam fora do raio de alcance dos investimentos levados a cabo com recursos da CIDE.

Imagino que uma solução mais conveniente para o problema seja dar ênfase às hipóteses nas quais não se deseja o dispêndio de recursos da CIDE, por divergirem do objetivo fincado no art. 177 da Constituição Federal. É exatamente esta a proposta que submeto à apreciação deste Plenário. Imagino que seja o desejo de todos evitar que recursos da CIDE sejam contingenciados ou alocados ao pagamento de pessoal e outras despesas correntes que não estejam relacionadas diretamente a programas de infra-estrutura de transportes. Creio, portanto, que esse deve ser o objeto de nossa atenção.

Sendo o que tinha a dizer, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 749, de 2003, e pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 6.962, de 2006.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2006

Introduz alterações na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, a fim de vedar, nos fins que especifica, o emprego de recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que “*dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT*”, com a finalidade de vedar a aplicação de recursos oriundos da referida contribuição nos fins que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.636, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º-A. Em conformidade com o disposto no art. 177, § 4º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, é vedada a destinação de recursos da Cide para:

- I – o pagamento de despesas com:
 - a) pessoal e respectivos encargos sociais;
 - b) serviços de terceiros;
 - c) juros e encargos da dívida;
 - d) amortização da dívida;

II – a formação de reserva de contingência, excepcionados os casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo:

I – o pagamento de despesas com serviços de terceiros, na hipótese em que esses serviços digam respeito, comprovadamente, ao desenvolvimento ou à implantação de programas de infra-estrutura de transportes previstos no plano plurianual;

II – o pagamento de despesas com juros e encargos da dívida e com amortização da dívida, na hipótese em que os recursos tomados em empréstimo tenham sido aplicados, comprovadamente, em programas de infra-estrutura de transportes previstos no plano plurianual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, gerando efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eliseu Padilha
Relator